



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

PROCESSO 6010.2021/0001786-0

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 047202956

DEJUG

Senhor Diretor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 86/2018, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 352/2018, de autoria do vereador Aurélio Nomura, que pretende, de acordo com a sua ementa, conceder **suspensão** de IPTU aos imóveis que sejam declarados de utilidade pública no município de São Paulo.

Na justificativa, alega-se que o *decreto de desapropriação de utilidade pública é emitido e, posteriormente, por motivos alheios ao contribuinte, revogados ou caducados em função da não efetivação da obra a que se destinam. Após a emissão do Decreto de Desapropriação, o imóvel fica inapropriado para outra finalidade e o mesmo é desvalorizado e o contribuinte, entre a data do Decreto e a posse da propriedade, continua sendo onerado do respectivo IPTU.*

Ademais, argumenta que a *suspensão do pagamento do IPTU ora proposta vigorará desde a publicação do ato expropriatório até a concretização da desapropriação, ou caducidade do decreto, ou ainda revogação, sendo que neste intervalo de tempo o contribuinte é proprietário do bem, mas não pode usufruir do mesmo, não sendo razoável e justo que continue pagando o referido imposto.*

Houve substitutivo apresentado, no PARECER Nº 1633/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0086/2018.

Seu artigo 1º, que contém o dispositivo pretendido, traz a seguinte redação:

*Art. 1º Os imóveis situados no Município de São Paulo, objeto de **declaração de utilidade pública para fins de desapropriação**, ficam, exclusivamente durante a vigência do decreto respectivo editado pelo Executivo Municipal nos termos do Decreto-lei Federal 3.365/41, **isentos** do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.*

Logo, não obstante a ementa fale em suspensão, seu dispositivo prevê isenção do IPTU a partir do momento em que estiver decretada a utilidade pública.

O IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a **posse com “animus domini”** de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

A posse com **“animus domini”** é verificada enquanto o proprietário, eventualmente impugnante, mantiver a posse direta do imóvel.

A declaração de utilidade pública, tal como disposto pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, faz-se por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

O artigo seguinte determina que, **declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração**, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Logo, é possível que a posse seja mantida pelo proprietário do imóvel até o momento em que as autoridades administrativas adentrarem o imóvel.

Caso o proprietário se mantenha na posse direta do imóvel, ele será considerado contribuinte do IPTU ainda que, por trânsito em julgado, a propriedade seja definitivamente perdida. A decisão pode transitar em julgado pelo transcurso de todos os recursos possíveis ou pela preclusão.

Portanto, entendemos que ainda não há, quando da declaração de utilidade pública de um imóvel, qualquer afastamento natural da relação jurídico-tributária.

Certamente é por este motivo que o PL em comento pretende conceder isenção ou suspensão do imposto no caso em comento.

Da renúncia de receita

Em nossa visão, promover renúncia de receita em momento de aguda crise financeira, com consequente impacto negativo nas finanças municipais, é atitude temerária que pode, em última análise, desaguar na diminuição das verbas à disposição da municipalidade para prestar serviços públicos essenciais à população, como saúde, educação, habitação e segurança pública.

Isenções são instrumentos de extrafiscalidade. Trata-se de uma importante ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico. Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, “dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social” [1]. Além disso, como assinala o autor em epígrafe, **a isenção não é regra, mas exceção** para as situações em que “[...] problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva [...]”.

Em conclusão, entendemos que, enquanto não houver a quebra da relação de posse com **“animus domini”**, pela entrega do imóvel e desoneração relativa ao IPTU, não há que se aventar qualquer quebra da relação jurídico-tributária.

Pelos motivos expostos, somos pelo não prosseguimento do PL em tela.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG

[1] Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 30/06/2021, às 17:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047202956** e o código CRC **29C4F82E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001786-0

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 047234122

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Trata-se de pedido para análise jurídico tributária acerca do Projeto de Lei n. 86/2018, que pretende, de acordo com a sua ementa, conceder suspensão de IPTU aos imóveis que sejam declarados de utilidade pública no município de São Paulo.

Destarte, restituímos o presente processo com a manifestação 047202956 da DEJUG/AJT, que acolhemos, concluindo em síntese pelo não prosseguimento da propositura.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Diretor(a)**, em 01/07/2021, às 12:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047234122** e o código CRC **12D2E1B7**.



Estimativa de impacto financeiro-orçamentário

Trata-se de pedido de estudo de impacto financeiro-orçamentário para o **Projeto de Lei 086/2018**, discutido no SEI! 6010.2021/0001786-0, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis declarados de utilidade pública.

Considerações sobre a metodologia.

Durante a realização do estudo, deparamo-nos com importante limitação: não há uma forma de identificar, em nosso cadastro, os imóveis de utilidade pública. Não há, ainda, como mensurar o período decorrido entre a declaração de utilidade pública e a desapropriação.

Para ter uma ideia da ordem de grandeza, buscamos, a cada ano, os imóveis que migraram de proprietário particular (código de cobrança igual a '01', '11', '51' ou '61') para o Município, o Estado ou a União (imóveis imunes com código de cobrança '20', '32', '42' ou '52'). A soma do IPTU lançado para esse conjunto de imóveis fornece ao menos a ordem de grandeza do valor do imposto que deixa de ser arrecadado com a desapropriação.

Essa metodologia desconsidera os imóveis que foram desapropriados e demolidos para o alargamento ou construção de vias públicas, uma vez que, nesse caso, o SQL é cancelado. Como há diversos motivos que podem levar ao cancelamento de um SQL, sendo o desdobro o principal deles, não é viável a inclusão desse evento no nosso estudo.

Como o resultado foi obtido tomando a média dos últimos cinco anos (2016 a 2020) e há grande oscilação de valores de IPTU e quantidade de imóveis, não foram consideradas nem a inadimplência nem a inflação.

Resultados.

Tomando os últimos cinco anos, ou seja, de 2016 a 2020, o valor lançado para imóveis que migraram de proprietário particular para ente público foi, em média, de **R\$ 32 Milhões** por exercício. Considerando um cenário em que a declaração de utilidade pública demore um ano para se converter em desapropriação, o impacto do projeto de lei em questão deve ficar em torno desse valor, a saber: - **R\$ 32 Milhões**. Caso o processo leve dois anos, o impacto chega a - **R\$ 64 Milhões**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001786-0

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 047783267

São Paulo, 08 de julho de 2021.

DICAR:

Sr. Diretor,

Em atenção ao encaminhamento 047002778, segue, no documento 047783192, o estudo da estimativa do impacto financeiro-orçamentário do PL 086/18.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA CREPALDI PEREIRA, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 08/07/2021, às 16:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047783267** e o código CRC **8468FC22**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2021/0001786-0

Informação SF/SUPOM/NEO Nº 048028320

São Paulo, 13 de julho de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 086/2018 do Vereador Aurélio Nomura – Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis que sejam declarados de utilidade pública pelo Município de São Paulo, e dá outras providências

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

Face ao Encaminhamento SF/GAB no documento SEI nº 048013880, servimo-nos do presente para comentar alguns trechos do Projeto de Lei nº 086/2018 (documento SEI nº 046772401) em seus aspectos técnico-orçamentários, para sua apreciação.

De acordo com o caput do artigo 1º do referido projeto de lei:

Art. 1º Os imóveis situados no Município de São Paulo, objeto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, ficam, exclusivamente durante a vigência do decreto respectivo editado pelo Executivo Municipal nos termos do Decreto-lei Federal 3.365/41, isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

De acordo com a Portaria SF nº 97/2020:

Art. 3º Após as providências de que trata o art. 2º desta Portaria, **o expediente será encaminhado à SUPOM, que avaliará:**

I - se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou indicará a necessidade de estar acompanhada de medidas de compensação nos termos do Art. 14, II da Lei Complementar 101/2000 ("LRF");

II - demonstrará o impacto da renúncia nos mínimos constitucionais relacionados à Saúde e à Educação; e

III - verificará se o projeto está instruído com os objetivos econômicos e sociais da renúncia, com os indicadores que aferirão tais objetivos e qual o órgão responsável por seu acompanhamento.

Dessa forma, vale lembrar que a LRF dispõe que:

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Frise-se a ausência das medidas de compensação para a renúncia de receita, com base no caput do art. 2º do Projeto de Lei em análise, que assim dispõe:

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Em razão de não terem sido apresentadas medidas compensatórias à isenção do IPTU, ressaltamos que, em caso de aprovação da presente proposta, esta somente poderá entrar em vigor após as correlatas medidas de compensação constarem aprovadas nas leis subsequentes de diretrizes orçamentárias para o Município.

Adicionalmente, o art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício fiscal (17.469/2020), prevê:

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários **devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.**

[...]

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, **deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.**

Entendemos que os indicadores de acompanhamento dos resultados da renúncia não estão contemplados no Projeto de Lei em análise.

Destacamos que, de acordo com a **Estimativa de Impacto Financeiro-Orçamentário** (documento SEI nº 047783192), realizada por **SF/SUREM/DEPAC/DICAR**, é oportuno alertar que a isenção proposta no IPTU, a qual implique em redução de impostos arrecadados nos exercícios financeiros podem causar impactos relevantes na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde do Município de São Paulo.

Portanto, em que pese as boas intenções do legislador, esta Subsecretaria avalia que a ausência das medidas de compensação para a renúncia de receita, os prováveis impactos na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e a ausência de indicadores podem comprometer a gestão fiscal da Prefeitura de São Paulo.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

Atenciosamente,

Camila Martins Pinto

Coordenadora Técnica

Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários – NEO

Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário de Planejamento e Orçamento Municipal Substituto
SF/SUPOM



Documento assinado eletronicamente por **Camila Martins Pinto, Coordenador-Técnico**, em 13/07/2021, às 12:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Ralize de Godoy, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 13/07/2021, às 12:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048028320** e o código CRC **29CB1EEC**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001786-0

Informação SF/SUTEM Nº 048029018

São Paulo, 13 de julho de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 086/2018, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a suspensão do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU incidente sobre imóveis que sejam declarados de utilidade pública no Município de São Paulo.

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Em atenção ao Encaminhamento SF/GAB em Documento SEI nº 048013880, esclarecemos que, em conformidade com o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em caso de aprovação e sanção do Projeto de Lei nº 086/2018 conforme apresentado, o mesmo não poderá entrar em vigor até que seja aprovada a medida de compensação da renúncia de receita estimada na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR nº 047783267, uma vez que os referidos valores não foram considerados na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei nº 17.469/2020) nem no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (Projeto de Lei Executivo nº 236/2021).

Sendo assim, em caso de prosseguimento do PL em tela, sugere-se a apresentação de medida de compensação nos termos do inciso II do caput do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

Henrique de Castilho Pinto

Subsecretário do Tesouro Municipal

SF-SUTEM



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 13/07/2021, às 14:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048029018** e o código CRC **C5A00D4D**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2021/0001786-0**Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 048124792****GABSF****Sr. Chefe de Gabinete,**

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 046772774, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita pronunciamento desta Secretaria acerca do Projeto de Lei nº 086/2018, de autoria do Legislativo, rogando sua **devolução até o dia 15/07/21**.

O projeto dispõe sobre a suspensão do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU incidente sobre imóveis que sejam declarados de utilidade pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 047783267 e documento 047783192, a unidade competente da SUREM elabora o estudo de impacto orçamentário da propositura, concluindo que o impacto estimado da isenção seria de R\$ 32 a 64 milhões por exercício, considerando que as declarações de utilidade pública levem entre um e dois anos em média para conversão em desapropriação.

Na Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 047202956, SUREM/DEJUG/AJT analisa os dispositivos do projeto, destacando que enquanto o proprietário do imóvel mantiver a posse direta do imóvel, será considerado contribuinte do IPTU. Deste modo, entende que não há, quando da declaração de utilidade pública de um imóvel, qualquer afastamento natural da relação jurídico-tributária. Observa ainda que, não obstante a ementa fale em suspensão, o art. 1º da minuta prevê isenção do IPTU a partir do momento em que estiver decretada a utilidade pública, destacando que isenções são instrumentos de extrafiscalidade, ou seja, uma importante ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico. Por fim, questiona a renúncia de receita em momento de aguda crise financeira, concluindo que enquanto não houver a quebra da relação de posse com “animus domini”, pela entrega do imóvel e desoneração relativa ao IPTU, não há que se aventar qualquer quebra da relação jurídico-tributária.

Por sua vez, na Informação SF/SUPOM/NEO Nº 048028320, SUPOM destacou a ausência de estudos e medidas de compensação para a renúncia de receita proposta, necessárias ao atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Informou ainda que o projeto poderá causar impacto relevante na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e que não foi atendido o §2º do art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 17.469/2020), pois os indicadores de acompanhamento dos resultados da possível renúncia não estão contemplados.

Por fim, na Informação SF/SUTEM Nº 048029018, SUTEM se manifestou sobre a renúncia de receita, apontando que em conformidade com o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em caso de aprovação e sanção do Projeto, o mesmo não poderá entrar em vigor até que seja aprovada a medida de compensação da renúncia de receita, uma vez que os referidos valores não foram considerados na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei nº 17.469/2020) nem no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (Projeto de Lei Executivo nº 236/2021). Assim, em caso

de prosseguimento do PL, aponta a necessidade de apresentação de medida de compensação nos termos do inciso II do caput do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passamos à nossa análise quanto aos aspectos jurídicos da propositura, reproduzindo o seu art. 1º:

Art. 1º Os imóveis situados no Município de São Paulo, objeto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, ficam, exclusivamente durante a vigência do decreto respectivo editado pelo Executivo Municipal nos termos do Decreto-lei Federal 3.365/41, isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU.

Conforme bem apontado pela SUREM, apesar de a justificativa do projeto mencionar “suspensão” do imposto, o texto em análise, constante do substitutivo apresentado, é expresso ao conceder isenção do IPTU.

Assim, posto que a isenção de impostos constitui renúncia de receita, a propositura deverá atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais. Salientamos que nesse caso não se pode invocar a exceção prevista no §1º, I, do art. 65 Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o incentivo não é destinado ao combate à calamidade pública.

Ressaltamos também o não atendimento ao artigo 29, § 2º, da LDO 2021 – Lei nº 17.469, de 2020, conforme já apontado nas manifestações de SUPOM e SUTEM.

Por fim, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que em 2018, a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total. E pelas projeções estimadas para os próximos anos (2019/2022), há uma tendência de aumento constante das renúncias.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal (047783267 e 047202956), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (048028320), e Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (048029018), com a qual concordamos, com **proposta de não aprovação do projeto** de lei, apesar de seu nobre ideal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski

Procurador Municipal

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 303.136

fi. 14



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Guimarães Ferreira, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 14/07/2021, às 16:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Coordenador(a) V**, em 14/07/2021, às 16:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048124792** e o código CRC **6F5CC50B**.

Matéria DOCREC 740/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?pid=315874>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação

CASA CIVIL/ATL – Chefia,

Senhor Assessor Técnico Chefe,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM (047783267 e 047202956), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (048028320), Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (048029018) e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (048124792), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Nesse sentido, esta Secretaria Municipal da Fazenda presta as seguintes informações acerca do Projeto de Lei nº 086/2018:

Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 047783267 e documento 047783192, a unidade competente da SUREM elabora o estudo de impacto orçamentário da propositura, concluindo que o impacto estimado da isenção seria de R\$ 32 a 64 milhões por exercício, considerando que as declarações de utilidade pública levem entre um e dois anos em média para conversão em desapropriação.

Por sua vez, na Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 047202956, SUREM/DEJUG/AJT analisa os dispositivos do projeto, destacando que enquanto o proprietário do imóvel mantiver a posse direta do imóvel, será considerado contribuinte do IPTU. Deste modo, entende que não há, quando da declaração de utilidade pública de um imóvel, qualquer afastamento natural da relação jurídico-tributária. Observa ainda que, não obstante a ementa fale em suspensão, o art. 1º da minuta prevê isenção do IPTU a partir do momento em que estiver decretada a utilidade pública, destacando que isenções são instrumentos de extrafiscalidade, ou seja, uma importante ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico. Por fim, questiona a renúncia de receita em momento de aguda crise financeira, concluindo que enquanto não houver a quebra da relação de posse com “animus domini”, pela entrega do imóvel e desoneração relativa ao IPTU, não há que se aventar qualquer quebra da relação jurídico-tributária.

Na Informação SF/SUPOM/NEO Nº 048028320, SUPOM destacou a ausência de estudos e medidas de compensação para a renúncia de receita proposta, necessárias ao atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Informou ainda que o projeto poderá causar impacto relevante na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e que não foi atendido o §2º do art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 17.469/2020), pois os indicadores de acompanhamento dos resultados da possível renúncia não estão contemplados.

Por fim, na Informação SF/SUTEM Nº 048029018, SUTEM se manifestou sobre a renúncia de receita, apontando que em conformidade com o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em caso de aprovação e sanção do Projeto, o mesmo não poderá entrar em vigor até que seja aprovada a medida de compensação da renúncia de receita, uma vez que os referidos valores não foram considerados na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei nº 17.469/2020) nem no

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (Projeto de Lei Executivo nº 236/2021). Assim, em caso de prosseguimento do PL, aponta a necessidade de apresentação de medida de compensação nos termos do inciso II do caput do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos aspectos jurídicos (048124792), a Coordenadoria Jurídica desta Pasta considera que o incentivo oferecido se trata de uma isenção do imposto, motivo pelo qual deve atender art. 14 da LRF, o que, entretanto, não foi demonstrado no presente, salientando ainda que não se pode invocar a exceção prevista no §1º, I, do art. 65 do mesmo diploma legal, uma vez que o incentivo não é destinado ao combate à calamidade pública. Destaca ainda o não atendimento ao artigo 29, § 2º, da LDO 2021 – Lei nº 17.469, de 2020.

Por derradeiro, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que em 2018, a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total. E pelas projeções estimadas para os próximos anos (2019/2022), há uma tendência de aumento constante das renúncias.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Destarte, em vista das considerações das áreas técnicas desta Pasta e diante da atual situação de emergência, somos pelo **não prosseguimento do Projeto de Lei nº 086/2018**, ao tempo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, prestar informações adicionais que eventualmente se façam necessárias.

LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO

Secretário Municipal da Fazenda - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vidal Arellano, Secretário Municipal da Fazenda Substituto**, em 16/07/2021, às 16:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048133345** e o código CRC **DB7E82A5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 9 de agosto de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 352/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 352/2021, acerca do Projeto de Lei nº 086/18, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a suspensão do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU incidente sobre imóveis que sejam declarados de utilidade pública no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas Secretaria Municipal de Finanças.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 18/08/2021, às 16:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **049815582** e o código CRC **218015AF**.